SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1344 - SP (2026/0033369-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
		MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
		LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
		ISABELLA SILVA CONTE - SP529024
AGRAVADO	:	QUADRA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.
1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. No caso, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, que devem estar necessariamente conjugados, correto o indeferimento do pleito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57330908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 5c75c436-6ccd-4834-8576-10ea73a5936e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1344 - SP(2026/0033369-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
		MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
		LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
		ISABELLA SILVA CONTE - SP529024
AGRAVADO	:	QUADRA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.
1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. No caso, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, que devem estar necessariamente conjugados, correto o indeferimento do pleito.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMAZONAS Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de e-STJ fls. 235/238, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) competência desta Corte para apreciar o pedido, na forma do art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil ("o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo" – e-STJ fl. 236); (b) ausência de plausibilidade jurídica da pretensão, porque o acórdão do Tribunal de origem, "à luz da prova dos autos", deferiu a penhora sobre o faturamento com fundamentação que relativiza a ordem do art. 835 do CPC, pondera a efetividade da execução (art. 797 do CPC) e o ônus do art. 805, parágrafo único, do CPC, de modo que a revisão demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – e-STJ fls. 236/237); e (c) inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC ("A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

Documento eletrônico VDA56456662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:27:48
Código de Controle do Documento: dc80854c-512e-4180-84da-261780c85321

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" – e-STJ fl. 236), em exame perfunctório próprio das liminares (e-STJ fl. 238).

A parte agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando, preliminarmente, a admissão e distribuição do seu recurso especial nesta Corte sob o número REsp 2.260.568/SP e a afetação, pela Corte Especial, dos REsps 2.209.895 e 2.210.232 ao rito dos repetitivos, como Tema 1.409, que discute "*a natureza da penhora sobre faturamento – se prioritária ou excepcional – na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis, bem como a admissibilidade de recursos especiais que rediscutem aspectos fáticos relativos à autorização da medida executiva, previstos no artigo 866, caput, do CPC*", pugnando pela suspensão da penhora de faturamento até o julgamento do referido Tema.

Alega que não incide a Súmula nº 7/STJ no caso, porque suas razões tratam de matéria de direito, sem pedido de revolvimento probatório, limitando-se à correção da aplicação do Direito aos fatos admitidos no acórdão.

Narra que houve afronta direta ao art. 866 do Código de Processo Civil, pois, "*para haver a penhora de faturamento, se faz NECESSÁRIO que o executado não tenha outros bens penhoráveis ou que, caso tenha algum bem, esse seja de difícil alienação ou insuficiente para quitar o débito*". Afirma, nesse sentido, que existem bens imóveis disponíveis e que o exequente "*simplesmente desistiu do prosseguimento de tal medida*", requerendo substituição pela penhora de faturamento, sem demonstrar a ineficácia dos bens ofertados.

Segundo entende, houve também violação ao art. 805 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade do devedor) e ao art. 835 do Código de Processo Civil (ordem preferencial de penhora), reforçando que "*não houve, por parte da Agravada, o devido ESFORÇO PRÉVIO para efetivação de seu crédito*", pois "*refutou TODOS OS BENS OFERTADOS à penhora*" (e-STJ fl. 251).

Sustenta, ainda, a aplicação do poder geral de cautela, com base nos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil para evitar dano irreversível ao fluxo de caixa da empresa.

Afirma, por fim, a existência de risco de dano irreparável e urgência, pois a 9ª Vara do Foro Central Cível da Capital vem dando andamento à penhora de faturamento "*peculiarmente deferida em 2º grau*", com nomeação de administradora judicial, estimativa de honorários e requisição de documentos, tendo a agravante sido "*recentemente intimada para sua apresentação*" (e-STJ fls. 253/254).

Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial "*para que seja suspenso o andamento da penhora até o trânsito em julgado*" (e-STJ fls. 255).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 261/281.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre afastar o argumento relacionado com a necessidade de suspensão da penhora em razão da afetação do Tema 1.409 do STJ. O Min. Antônio Carlos Ferreira, relator dos recursos especiais 2.209.895/SP e 2.210.232/SP, não determinou a suspensão dos processos e medidas executivas em curso que versem

Documento eletrônico VDA56456662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:27:48
Código de Controle do Documento: dc80854c-512e-4180-84da-261780c85321

sobre penhora de faturamento. A afetação ao rito dos recursos repetitivos, por si só, não produz esse efeito — a suspensão nacional de casos análogos depende de determinação expressa do relator, na forma do art. 1.037, II, do CPC, providência não adotada no mencionado Tema. Ausente tal determinação, descabe cogitar de qualquer sobrestamento automático da penhora deferida pelo Tribunal de origem.

Acrescente-se que o argumento sequer foi deduzido na petição inicial da tutela cautelar antecedente, sendo suscitado apenas neste agravo interno, o que caracteriza inovação recursal inadmissível nesta sede.

No mais, consoante o art. 1.029, § 5º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016 , o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pode ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão e sua distribuição. Considerando que já realizado o juízo prévio de admissibilidade, compete a esta Corte o exame do pedido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale registrar que este Tribunal, em casos excepcionais, autoriza a concessão de efeito suspensivo a recurso especial mesmo inadmitido na origem, desde que demonstrada também a viabilidade de reversão do prévio juízo negativo de admissibilidade.

Nessa mesma linha de consideração: AgInt no TP nº 4.466/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 e AgInt na TutCautAnt nº 12/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023.

No caso, não é possível visualizar a existência de situação excepcional apta a ensejar o deferimento da medida.

A agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ porque suas razões seriam de direito, sem pedido de revolvimento probatório.

O argumento, todavia, não prospera. A conclusão do Tribunal de origem pela adequação da penhora de faturamento decorreu do exame concreto das circunstâncias dos autos — a conduta da devedora na execução, a ineficácia dos bens ofertados e o descumprimento do ônus previsto no art. 805, parágrafo único, do CPC. Rever esse juízo, ainda que sob o rótulo de correção jurídica, exige necessariamente a reavaliação desse substrato fático, o que é vedado em recurso especial. A discussão sobre a existência de bens imóveis disponíveis ou sobre eventual recusa indevida do exequente só pode ser resolvida à luz do acervo probatório, sendo irrelevante, para fins de incidência da Súmula 7/STJ, o enquadramento dado pela agravante à sua insurgência.

O acórdão recorrido, devidamente fundamentado, ponderou o princípio da menor onerosidade, a efetividade da execução e o ônus do art. 805, parágrafo único, do CPC, concluindo que a agravante não se desincumbiu de indicar meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação do crédito, o que autorizou a exequente a fazer a indicação. Consignou, ainda, que a ordem preferencial do art. 835 do CPC não

Documento eletrônico VDA56456662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:27:48
Código de Controle do Documento: dc80854c-512e-4180-84da-261780c85321

tem caráter absoluto e pode ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso, em atenção à efetividade da execução. Rever tais conclusões demandaria reexame fático-probatório inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ . RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FATURAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a penhora sobre o faturamento da empresa constitui medida excepcional, a ser aplicada na ausência de bens penhoráveis ou quando eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida.*
> *2. A "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).*
> *3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ .*
> *4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ .*
> *5. No caso, os Julgadores consideraram as provas existentes nos autos e a excepcionalidade da medida, para considerar adequada a penhora do percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da parte executada, conclusão inalterável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ .*
> *6. Aplicável igualmente a Súmula n. 283/STF, considerando a falta de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, relacionado à ausência de demonstração adequada e oportuna sobre outros bens penhoráveis que pudessem ensejar substituição.*
> *7 . Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos"*
> (AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

A alegação de dano irreparável ao fluxo de caixa também não se sustenta. O próprio acórdão de origem fixou a penhora em apenas 5% do faturamento líquido mensal — percentual idêntico ao já vigente em execução anterior sobre o mesmo contrato —, com a ressalva expressa de que os valores da nova constrição só serão utilizados após a liquidação da dívida anterior. A medida foi calibrada justamente para não comprometer as atividades da empresa, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A mera intimação para apresentação de documentos à administradora judicial não configura situação de dano irreversível — trata-se de ato ordinário de instrumentalização da penhora já deferida, sem aptidão para causar prejuízo imediato que justifique medida de urgência nesta Corte.

Nesse contexto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, que devem estar necessariamente conjugados, correto o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56456662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:27:48
Código de Controle do Documento: dc80854c-512e-4180-84da-261780c85321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.344 / SP

Número Registro: 2026/0033369-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026726920238260100 00333692020263000000 26726920238260100 333692020263000000 20808538820258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
ISABELLA SILVA CONTE - SP529024
REQUERIDO : QUADRA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
ISABELLA SILVA CONTE - SP529024

Documento eletrônico VDA57308451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 2b2e64f3-dc30-42c7-9b90-f64ac8bc4ba1

AGRAVADO : QUADRA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 2b2e64f3-dc30-42c7-9b90-f64ac8bc4ba1